



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N° 002/99 - TJ**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra "a" da Constituição Estadual e artigo 12, § 1º, da Lei Estadual n° 4.964, de 26/12/85 (COJE), e de conformidade com a decisão do Exmº. Sr. DESEMBARGADOR BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO, então Presidente "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, proferida em sessão ordinária de 15/04/99.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica referendada e convalidada a solenidade de reinstalação da Comarca de Santo Antônio do Leverger, ocorrida na data de 27 de fevereiro de 1999, a qual foi recriada pela Lei Estadual n° 4.179, de 29/12/80, publicada no Diário Oficial de 29/12/80, incluída no art. 7º, parágrafo único, inciso III, como Comarca de 1ª Entrância, devendo a Prefeitura daquele município dotar o Fórum dessa Comarca do mobiliário, equipamentos de informática e outros bens móveis necessários ao atendimento do seu movimento forense.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 2º** - Ficam revogadas, as  
diposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal  
Pleno, em Cuiabá, 15 de abril de 1999.

Desembargador **WANDYR CLAIT DUARTE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA**

Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**

Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**

Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO**

Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador FLÁVIO JOSÉ BERTIN

Desembargador BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO

Desembargador LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO

Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE

Desembargador JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Desembargador MUNIR FEGURI

Desembargador ANTONIO BITAR FILHO



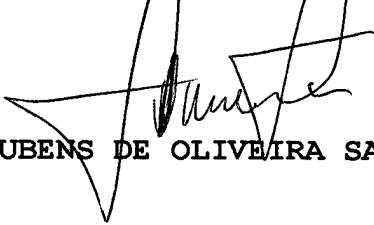
ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

  
Desembargador ~~JOSE TADEU CURTY~~

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

  
Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

  
Desembargador JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

  
Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

# Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 4.179 DE 23 DE ABRIL DE 1.980

Cria a SECRETARIA DE TRANSPORTES e a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Ficam criadas:

I - A SECRETARIA DE TRANSPORTES com a absorção dos órgãos correlacionados com transportes da Administração descentralizada da atual Secretaria de Viação e Obras Públicas, sendo de sua competência assuntos relacionados com as seguintes áreas:

- a - RODOVIA;
- b - FERROVIA
- c - HIDROVIA;
- d - PORTOS;
- e - VIAS NAVEGÁVEIS.

II - A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL constituindo os assuntos da área de sua competência:

- a - RADICAÇÃO DE POPULAÇÃO;
- b - OCUPAÇÃO DE TERRITÓRIO;
- c - MIGRAÇÕES INTERNAS;
- d - MERCADO DE TRABALHO, POLÍTICA DE EMPREGO e MÃO-DE-OBRA;
- e - COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS;
- f - DEFESA DO MEIO-AMBIENTE.

Artigo 2º — Compõem a estrutura da Secretaria de Transportes as seguintes unidades:

- a - ACESSORAMENTO SUPERIOR  
Assessoria
- b - COORDENAÇÃO GERAL  
Coordenadoria Geral
- c - ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
  - 1 - Núcleo Setorial de Administração
  - 2 - Núcleo Setorial de Finanças
  - 3 - Núcleo Setorial de Planejamento
- d - EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
  - 1 - Coordenação de Estudos Especiais
  - 2 - Coordenadoria de Ação Setorial

e - ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem

Artigo 3º — Compõem a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social as seguintes unidades:

- a - ACESSORAMENTO SUPERIOR  
Assessoria
- b - DECISÃO COLEGIADA  
Conselho Estadual do Meio-Ambiente
- c - COORDENAÇÃO GERAL  
Coordenadoria Geral
- d - ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
  - 1 - Núcleo Setorial de Administração
  - 2 - Núcleo Setorial de Finanças
  - 3 - Núcleo Setorial de Planejamento
- e - EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
  - 1 - Coordenação de Estudos Especiais
  - 2 - Coordenação de Assuntos Setoriais
  - 3 - Coordenação Fundiária
  - 4 - Coordenação do Meio-Ambiente

Artigo 4º — Passa a denominar-se Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a atual Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Artigo 5º — Ficam criados os cargos de Secretário de Estado dos Transportes e Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Secretários, ficando alterada a denominação do cargo de Secretário de Viação e Obras Públicas, para Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 6º — São criados os seguintes cargos, em comissão, em cada Secretaria a que se refere o artigo 1º:

- a - COORDENADOR GERAL CM-3
- b - 02 (dois) ASSESSORES - ACESSORAMENTO SUPERIOR CM-4
- c - CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS CM-4

- d - CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO CM-4
- e - CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO CM-4
- f - COORDENADOR DE ESTUDOS ESPECIAIS CM-4
- g - COORDENADOR DE AÇÃO SETORIAL CM-4
- h - COORDENADOR FUNDIÁRIO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CM-1
- i - COORDENADOR DO MEIO-AMBIENTE NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CM-4
- j - 02 (duas) SECRETARIAS DE SECRETÁRIO CM-8
- l - 02 (dois) OFICIAIS DE GABINETE DO SECRETÁRIO CM-7

Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Secretaria de Transportes, o pessoal Técnico e Administrativo da atual Secretaria de Viação e Obras Públicas lotados e relacionados com a área de transporte.

Artigo 7º — Para integrar a Secretaria de Desenvolvimento Social ficam, ainda, criados os seguintes cargos, preenchidos sob a forma de emprego regidos pela Legislação Trabalhista, respectivamente, nos termos do artigo 11 da Lei 3.679, de 17 de novembro de 1975, e artigo 2º da Lei 3.793, de 11.10.76:

- 05 (cinco) TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR
- 04 (quatro) TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO;
- 08 (oito) ESCRITURÁRIOS;
- 02 (dois) ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO;
- 02 (dois) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS;
- 02 (dois) PORTEIROS.

Artigo 8º — A estrutura inerente aos demais órgãos das Secretarias criadas e remanescentes, a organização interna, bem como a competência e atribuições que lhes corresponderem, e as respectivas lotações serão objeto de Ato do Executivo que os baixará acompanhados dos regimentos internos.

Artigo 9º — Os artigos 22 e 32 da Lei 4.163, de 20 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 22 — Compõem a estrutura da Casa Civil as seguintes unidades:

- I — DIREÇÃO SUPERIOR  
Gabinete do Secretário Chefe da Casa Civil
- II — ACESSORAMENTO SUPERIOR  
Assessoria
- III — DECISÃO COLEGIADA  
Coordenadoria da Defesa Civil
- IV — COORDENAÇÃO GERAL  
Coordenadoria Geral

- V — ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
  - 1 — Núcleo Setorial de Administração
  - 2 — Núcleo Setorial de Finanças
  - 3 — Núcleo Setorial de Planejamento
- VI — EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
  - 1 — Coordenadoria de Comunicação Social
  - 2 — Coordenadoria do Cerimonial
- VII — ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA  
Escritórios de Representação

Artigo 32 — Compõe a estrutura da Secretaria de Saúde as seguintes unidades:

- I — ACESSORAMENTO SUPERIOR  
Assessoria
- II — COORDENAÇÃO GERAL  
Coordenadoria Geral
- III — ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
  - 1 — Núcleo Setorial de Administração
  - 2 — Núcleo Setorial de Finanças
  - 3 — Núcleo Setorial de Planejamento
- IV — EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
  - 1 — Coordenadoria de Fiscalização
  - 2 — Coordenadoria de Programas Especiais e Básicos
  - 3 — Coordenadoria de Medicamentos Básicos
- V — ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA  
Fundação de Saúde de Mato Grosso — FUSMAT”

Artigo 10 — Compem a estrutura da Procuradoria Geral da Justiça, órgão do Ministério Público, as seguintes unidades:

- I — DIREÇÃO SUPERIOR  
Gabinete do Procurador Geral da Justiça
- II — DECISÃO COLEGIADA  
Conselho Superior do Ministério Público
- III — ACESSORAMENTO SUPERIOR  
Assessoria
- IV — DIRETORIA GERAL  
Diretoria-Geral

- V — ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
- 1 — Núcleo Setorial de Administração
- 2 — Núcleo Setorial de Finanças
- VI — EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
- Coordenadoria Processual

Parágrafo Único — O Diretor-Geral terá as mesmas atribuições conferidas pela Lei 4.163, de 20 de dezembro de 1979, ao responsável pela Coordenadoria Geral, exceto para os casos de substituição.

Artigo 11 — Os artigos 2º, 5º e seu § 1º da Lei 4.104, de 24 de Outubro de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º — O Conselho Estadual do Meio-Ambiente — CONDEMA —, criado pelo artigo 48 da Lei 4.087, de 11 de junho de 1979, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social é órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de fixar diretrizes, exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da política Estadual de defesa do meio-ambiente”.

“Art. 5º — O Conselho pleno, presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Social ou pessoa por ele indicada, será constituído de representantes dos seguintes órgãos:

- I — Da Secretaria de Agricultura;
- II — Da Secretaria de Saúde;
- III — Da Secretaria de Transportes;
- IV — Da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;
- V — Da Secretaria de Educação e Cultura;
- VI — De mais 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;
- VII — Do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF;
- VIII — Da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE;
- IX — Da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT;
- X — Do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia — INPA;
- XI — Da Secretaria Especial do Meio-Ambiente - SEMA.

§ 1º — Na sua ausência, o Secretário de Desenvolvimento Social delegará a outro Secretário de Estado, membro do Conselho, o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Defesa do Meio-Ambiente”.

Artigo 12 — A Secretaria de Desenvolvimento Social sucederá às outras Secretarias, nos convênios e contratos relacionados com assuntos e atribuições compreendidos na sua área de competência.

Artigo 13 — O Órgão Orçamentário 29.00 — Secretaria de Viação e Obras Públicas, constantes da Lei n. 4.150, de 11 de dezembro de 1979, passa a denominar-se Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nela permanecerem.

Parágrafo Único — Os saldos das dotações dos projetos/atividades consignados na Lei n. 4.150, de 11 de dezembro de 1979, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para a Secretaria de Transportes, na forma desta Lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ela administrados e utilizados.

Artigo 14 — Para atender as despesas de organização, instalação e funcionamento de unidades das Secretarias ora criadas e outras decorrentes da aplicação desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial de até Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros), suplementado se necessário, correndo a despesa por conta da dotação 3900 reserva de contingência — 999999999.999-00, cabendo Cr\$ ..... 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzeiros) a cada Secretaria criada.

Artigo 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, expressamente o item IX do artigo 31 e os itens I, II e III, do artigo 47, da Lei 4.087, de 11 de julho de 1979; no título IV, Capítulo II, Seção IX da mesma Lei 4.087, e da Lei 4.163, de 20 de dezembro de 1979 a expressão “DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS” e o número 2 do item V do artigo 34 da Lei 4.163, de 20.12.1979, bem como todas as demais disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 23 de abril de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

**FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS**  
**ARNALDO BORGES**  
**HELIO PALMA DE ARRUDA**  
**JOSÉ SILVERIO DA SILVA**  
**DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA**  
**SALEM ZUGAIR**

**PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE**  
**EZIO FRANCISCO CALÁBRIA**  
**ROMULO VANDONI**  
**MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS**  
**HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS**  
**OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES**  
**IVO CUIABANO SCAFF**  
**CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA**

**LEI N.º 4.180 DE 23 DE ABRIL DE 1980.**

Reajusta o valor da gratificação dos membros do Conselho Penitenciário e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Os membros do Conselho Penitenciário perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Artigo 2º — O Conselheiro Presidente perceberá título de representação, a quantia correspondente à função gratificada FG-1.

Artigo 3º — O Secretário e o auxiliar de Secretário perceberão como gratificação mensal respectivamente as importâncias correspondentes aos símbolos FG-3 e FG-4.

Artigo 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, por Decreto, as gratificações e representações de que trata a presente lei, sempre que se reajustarem os vencimentos dos servidores Públicos do Estado.

Artigo 5º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 23 de Abril de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

**FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS**  
**ARNALDO BORGES**  
**HELIO PALMA DE ARRUDA**  
**JOSÉ SILVERIO DA SILVA**  
**DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA**  
**SALEM ZUGAIR**  
**PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE**  
**EZIO FRANCISCO CALÁBRIA**  
**ROMULO VANDONI**  
**MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS**  
**HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS**  
**OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES**  
**IVO CUIABANO SCAFF**  
**CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA**

**LEI N.º 4.181 DE 23 DE ABRIL DE 1980**

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) à Cooperativa dos Produtores de Leite de Cuiabá — COPLEIBÁ — para o fim que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para subvencionar a Cooperativa dos Produtores de Leite de Cuiabá — COPLEIBÁ — na cobertura da diferença entre o preço do leite no mercado e o preço de revenda.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

- 3900 - Reserva de Contingência
  - 3900.999999999.999 - Reserva de Contingência
  - 5000 - Reserva de Contingência
  - 00 - Recursos Ordinários
- Cr\$ 5.000.000,00

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 23 de abril de 1980, da Independência e 92º da República.

**FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS**